



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076241-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante FERNANDO AUGUSTO RISSO e Paciente MAICON HELENO BARBOSA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2076241-10.2025.8.26.0000

Impetrante: FERNANDO AUGUSTO RISSO

Paciente: MAICON HELENO BARBOSA FERREIRA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE BAURU

Voto nº 35.405

Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Condenação prolatada. Pretensão de aguardar o julgamento de recurso em liberdade. Paciente preso durante toda a instrução. Impossibilidade de recorrer em liberdade, dada em decisão fundamentada. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi denunciado, processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas "*à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias*". Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da Sentença, carecedora de fundamentação idônea, que manteve sua prisão preventiva anteriormente decretada, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para "*reconhecer a ausência de fundamentação e, conseqüentemente, revogar a prisão preventiva imposta ao Paciente aplicando-lhe medidas*"

cautelares alternativas à prisão" (fls.01/06).
Vieram documentos (fls.07/22).

Negada a medida liminar (fls.24/25), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.26).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.31/33).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

E muito não precisa ser dito: **1.** o Paciente aguardou preso todo o trâmite da instrução, até a prolatação da sentença; **2.** já foi condenado e cumpre pena, ainda que provisória, pelo crime praticado; **3.** não foi apresentado qualquer elemento novo que alterasse, ou a situação fática que fundamentou a decretação da prisão preventiva, ou sua manutenção após a prolatação da sentença condenatória; **4.** aliás a sentença condenatória, em tópico fundamentado, não permitiu que o Paciente recorresse em liberdade (fls.19); **5.** dessa forma, a prisão ainda tem contornos processuais, e, preso nessa situação jurídica, o Paciente deve permanecer; **6.** assim já decidiram:

a. o Supremo Tribunal Federal (HC n° 89.824-6/MS, rel. Min. Ayres Britto, 1ª T., j. em 11.03.08): “1. É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. Precedentes. 2. Ordem denegada”; b. o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 192.024-SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 28.06.11): “4. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante, assim respondendo a toda a Ação Penal. Precedentes do STJ. [...] 7. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante toda a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu”; 7. este é também o posicionamento desta Câmara (HC n° 2089898-34.2016.8.26.0000, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 05.05.2016): “Se na sentença o juiz examina com mais profundidade (cognição vertical) toda a prova coligida (cognição horizontal), é razoável e mesmo natural que nessa atividade ele descubra a importância de fatos ou circunstâncias antes não considerados, que necessariamente influem na compreensão dos acontecimentos e na valoração acerca da necessidade da custódia processual. E na espécie *sub examine* o juiz sentenciante, depois de informar-se definitivamente sobre o ocorrido, motivou a necessidade da prisão do ora paciente, que é reincidente. Fundou-a na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, haja a periculosidade e personalidade violenta do ora paciente e a gravidade do delito”; 8. no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais, não estavam presentes, à época da conversão da prisão, os requisitos legais para a imposição das medidas alternativas diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), e esta situação não se alterou.

Não há, dessa forma, qualquer constrangimento ilegal a ser combatido.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR